



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370915**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103287-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente MÁRCIO ROBERTO DA SILVA e Impetrante KAROLINA FERNANDA GREGORIO DE QUEIROZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente da presente impetração e, nesta parte, denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**RENATO GENZANI FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**HABEAS CORPUS Nº 2103287-71.2025.8.26.0000**

**VOTO 30976**

COMARCA: Sorocaba

JUÍZO DE ORIGEM: Vara Regional das Garantias – 10ª RAJ

AÇÃO PENAL Nº 1503139-42.2025.8.26.0378

IMPETRANTE: Karolina Fernanda Gregorio de Queiroz

PACIENTE: Marcio Roberto da Silva

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Usuário de drogas. Tráfico de Drogas. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

I. Caso em Exame 1. O paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, com substâncias proscritas encontradas em sua posse, incluindo cocaína e maconha, em quantidade significativa. A prisão foi convertida em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar se a prisão preventiva do paciente é justificada, considerando sua primariedade e a alegação de ser mero usuário de drogas.

III. Razões de Decidir 3. Exame da condição de usuário exige revolvimento fático-probatório. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na presença de prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria, além da necessidade de garantir a ordem pública. 4. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, surpreendido com expressiva quantidade de entorpecentes, justificam a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. Tese de julgamento: 1. A primariedade do acusado não justifica a revogação da prisão preventiva quando há elementos concretos que recomendam sua manutenção. 2. A insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão é justificada pela gravidade do crime e pela periculosidade do agente.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 28.04.2020.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada, Dra. Karolina Fernanda Gregorio de Queiroz, alegando que MARCIO ROBERTO DA SILVA sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da Comarca de SOROCABA, que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, a pedido do Ministério Público (fls. 56/60 – autos originários), nos autos registrados sob nº 1503139-42.2025.8.26.0378, em que se viu denunciado como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta a impetrante, em resumo, que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade por sua primariedade; pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; pela falta de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva; e pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Reforça seus argumentos, aduzindo que o paciente é mero usuário de entorpecentes, contando com internações em clínicas de recuperação de dependentes químicos, a última no ano de 2023.

Assim, postula a impetrante a concessão da ordem, para que seja deferida liberdade provisória ao paciente, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 37/39).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 45/54).

### **É o relatório.**

Segundo a denúncia: “em 20 de março de 2025, por volta de 21h, na Rua Benedito de Oliveira Lousada, altura do nº 86, Parque São Bento, via pública, nas imediações de estabelecimento de ensino, nesta cidade e comarca de Sorocaba, MARCIO ROBERTO DA SILVA guardava e trazia consigo, para fins de entrega e consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, substâncias proscritas consistentes em 39 (trinta e nove) microtubos plásticos, contendo cocaína sob a forma de “crack”, pesando 5,02g (cinco gramas e

*dois centigramas); 02 (dois) invólucros de “Tetrahydrocannabinol”, vulgarmente conhecido como “Maconha”, pesando 0,22g (vinte e dois centigramas); 01 (um) invólucro plástico de “Tetrahydrocannabinol”, vulgarmente conhecido como “Maconha”, pesando 21,37g (vinte e um gramas e trinta e sete centigramas); 09 (nove) microtubos plásticos, contendo “Tetrahydrocannabinol”, vulgarmente conhecido como “Maconha”, pesando 3,53g (três gramas e cinquenta e três centigramas); e 60 (sessenta) “ependorfs” de cocaína, pesando 15,69g (quinze gramas e sessenta e nove centigramas).”*

De início, não se conhece da alegação de que o paciente é mero usuário de drogas, pois sua análise exige exame do conjunto probatório, o que é vedado nesta angusta via.

E, examinando-se os autos principais verifica-se que em 21/03/2025 a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, a pedido do Ministério Público, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 56/60 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

*“(…) Existem, nos autos, prova da materialidade dos delitos (tráfico de drogas, em tese), punidos com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados das diligências.*

...

*Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.*

*Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita, anotando-se que o detido estava na posse de diversidade de drogas de poder lancinante inquestionável, além de caderno de contabilidade e dinheiro, a revelar a desenganada venda de entorpecentes há longo período, de sorte que a custódia cautelar é indispensável para a preservação da ordem pública e garantia da instrução criminal, notadamente*

*com o escopo de obviar concreção de graves delitos contra a vida e contra o patrimônio.*

*Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal.*

*Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso. Assente-se, por oportuno, que o fato de o detido ser primário não basta para afastar a segregação cautelar em crime de tráfico ilícito de entorpecentes, infração gravíssima equiparada a crime hediondo que colocam em sobressalto a sociedade.*

...

*O delito em questão é insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Frise-se que o custodiado foi detido na posse de boa diversidade de drogas, a revelar não só desenganada inclinação ao mundo da traficância, mas também alguma sorte de ascensão na escalada criminoso.*

*Noutro vértice, para a especial finalidade de prevenção ao crime e ressocialização à vida social, o custodiado deverá ser preventivamente preso, não se podendo lançar no oblivio que a garantia da ordem publicar e clama a manutenção da prisão cautelar. A hediondez da mercancia de entorpecentes traz especial gravame à sociedade e alavanca uma série de outros crimes, notadamente crimes patrimoniais violentos, além de as substâncias entorpecentes encontradas ostentarem grandiosa potencialidade lesiva à saúde pública.*

*Sublinhe-se, uma vez mais, que o autuado comercializava drogas em proximidade de escola, a apontar destemor e descrença ao Estado, lembrando-se que a população está fragilizada com tanta traficância de drogas, exigindo-se proteção das forças públicas e atuação firme dos protagonistas da Justiça, como forma de sempre demonstrar a credibilidade que se pode esperar do Poder*

*Judiciário local.*

*A prisão é contemporânea e não se consegue vislumbrar qualquer medida que poderia substituir a segregação cautelar. Assim, plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa.”*

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à gravidade concreta do crime imputado e à periculosidade do agente que, embora seja primário, foi surpreendido na posse de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes. Neste aspecto, assinala-se que em poder do paciente foram apreendidas várias porções de maconha, cocaína e crack, o que recomenda a sua permanência no cárcere, ao menos, como forma de garantir a ordem pública.

**Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**

Por fim, impõe-se destacar que eventual primariedade do acusado, por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos aptos a justificarem sua manutenção. Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM CONCLUSÃO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, Tribunal de*

*Justiça do Estado de São Paulo 11ª Câmara – Seção Criminal Habeas Corpus Criminal nº 2301570-16.2020.8.26.0000 - Matão 6 POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA QUANTO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NO AUTOS A MANTER ACUSTODIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

...

*IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agrado regimental desprovido.*”. (STJ AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, conhece-se parcialmente da presente impetração e, nesta parte, **DENEGA-SE A ORDEM.**

**RENATO GENZANI FILHO**

Relator